

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 14., de 17 de fevereiro de 2020, que “Altera a Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do município de Marabá.”

O Projeto de Lei ora apresentado faz-se necessário em virtude de terem sido identificadas situações a serem sanadas no texto da referida norma, especialmente no tocante a compatibilização com a legislação de referência no âmbito federal, e ainda a correção de erros materiais existentes em alguns dispositivos.

A presente proposta de alteração visa realizar adequações necessárias ao texto então aprovado, visando a inclusão de termos que devem ser utilizados na norma legal em comento, objetivando a melhoria do processo gerencial da administração municipal e o melhor controle do fluxo de suas despesas, o que evidência a necessidade de medidas para as referidas modificações.

Ocorre que, no momento da revisão do Plano Diretor, sancionada por meio da Lei Municipal nº 17.846 de 29 de março de 2018, **cópia anexo**, houve erros materiais os quais comprometem a aplicabilidade da lei, que deve ser oportunamente corrigido, para que não gere prejuízos à implementação da referida legislação, sendo que as alterações propostas neste projeto de lei visam:

- a) correção da ementa, de modo a deixá-la mais objetiva;
- b) revisão do texto dos art. 62 e art. 63, uma vez que, os mesmos dispunham de textos duplicados;
- c) Alteração de prazos para elaboração de instrumentos de planejamento urbano complementares ao plano diretor previstos nos artigos 69, 72, 80, 90 e 101, devido a necessidade de maior tempo para a realização de estudos e levantamentos técnicos;
- d) alterações nos artigos 133 e 140 dizem respeito a atualização de nomenclatura;
- e) Correção dos Artigos 145 e 146 no que diz respeito a denominação de Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança;
- f) a inclusão do termo “superiores à classe II conforme ABNT NBR nº 15514:2007”, na redação da alínea “s” do art. 146, em virtude de empreendimentos



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

inferiores a esta faixa não se tratem de empreendimentos com potencial impacto de vizinhança;

g) a correção dos §§7º e 8º do art. 150, que estão com a numeração repetida de §§ 4º e 5º.

h) Correção do artigo 151, no que diz respeito a adequações quanto a acessibilidade urbana.

i) a inclusão do termo “Compensação urbanística” de modo a possibilitar a regulamentação de edificações e atribuir contrapartida devido ao não atendimento da legislação;

j) a alteração do inciso II do art. 162, para compatibilizar a legislação municipal ao Estatuto da Cidade, considerando que a discrepância comprometia a aplicabilidade da norma municipal em comento;

k) a alteração do artigo 170, para compatibilizar o instrumento de outorga onerosa do direito de construir com o mapa 03, uma vez que esse é área passível de aplicação conforme prevê o estatuto da cidade.

l) a alteração do art. 200, se faz necessária a fim de evitar interpretações dúbias quanto ao disposto;

m) a mudança na redação das alíneas “e”, “f” e “g” do inciso III do art. 202, ocorreram de modo a atender o pleito realizado na 7ª Conferência do Plano Diretor Participativo de Marabá, a qual solicitou que o Conselho ampliasse a participação das entidades de ensino e pesquisa, bem como das entidades de classe com atividades relacionadas ao desenvolvimento urbano.

Importante ressaltar que, a presente proposição está sendo encaminhada para apreciação dessa Casa Legislativa, após a 7ª Conferência do Plano Diretor do Participativo de Marabá, ocorrida nos dias 29 e 30 de novembro de 2018, **cópia da Ata em anexo**, a qual possuía dentre os objetivos a divulgação do Plano Diretor aprovado em 2018 e a construção de diretrizes para implementação do mesmo, neste sentido, as alterações aqui propostas visam o atendimento de deliberações ocorridas nesta Conferência, que é um importante instrumento de dentro do sistema de avaliação, acompanhamento e proposição do Plano Diretor.

Ante o exposto, com a certeza de estarmos todos em convergência com o propósito de promover o desenvolvimento em nosso município, e contando com a compreensão e o espírito público de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei, **e pedimos a dispensa dos interstícios regimentais**. Por oportuno, renovamos os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Sebastião Miranda Filho



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Prefeito Municipal de Marabá

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 17.846, DE 29 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. O **caput** do art. 62 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. As zonas especiais compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo municipal e ao Macrozoneamento Urbano.”

Art. 3º. O **caput** do art. 63 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. As zonas especiais compreendem as áreas dispostas nos Mapas 03, 04, 06, 07-A e 07-B, que integram esta Lei e classificam-se em:

.....”

Art. 4º. O §2º do art. 69 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.....

.....

§2º. O zoneamento ambiental deve ser elaborado conjuntamente com o Zoneamento Econômico-Ecológico no prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º. O §2º do art. 72 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

“Art. 72.....

.....

§2º O tombamento do Centro Histórico, localizado na Marabá Pioneira, deverá ser regulamentado no prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º. O **caput** do art. 80 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. As atividades econômicas do município deverão ser orientadas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, a ser laborado no prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta Lei, devendo promover a articulação e a busca da complementariedade das atividades urbanas e rurais.

.....”

Art. 7º. O inciso XV do art. 90 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....

XV - Implantar o Sistema de Inspeção Animal e Vegetal Municipal - SIM, no prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta Lei.

.....”

Art. 8º. O **caput** do art. 101 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deve revisar, no prazo de 4 (quatro) anos, o Plano Local de Interesse Social - PLHIS/PMH, contendo, no mínimo:

.....”

Art. 9º. Os incisos I, II, III, IV e V do art. 133 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

I - Grau 1 - Baixíssimo: sua capacidade de gerar incômodos, poluição e nocividade à população, fauna e flora, é consideravelmente baixíssima, podendo localizar-se na macrozona estritamente residencial urbana, ou de hospitais ou de escolas.

II - Grau 2 - Baixo: sua capacidade de gerar incômodos, poluição e nocividade à população, fauna e flora, é consideravelmente baixa, podendo localizar-se na macrozona em área mista, predominantemente residencial.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

III - Grau 3 - Médio: sua capacidade de gerar incômodos, poluição e nocividade à população, fauna e flora é consideravelmente média, devendo assim instalar-se nos principais corredores de tráfego da zona urbana, respeitando assim as legislações e normas municipais, estaduais e federais.

IV - Grau 4 - Alto: sua capacidade de gerar incômodos, poluição e nocividade à população, fauna e flora é consideravelmente alta, devendo assim instalar-se nas Zonas de Expansão da Cidade Nova, Zona de Expansão da Nova Marabá, e Zonas Especiais Industriais, respeitando assim as legislações e normas municipais, estaduais e federais.

V - Grau 5 - Altíssimo: sua capacidade de gerar incômodos, poluição e nocividade à população, fauna e flora é consideravelmente alta, devendo assim instalar-se nas Zonas Especiais Industriais e Zona Rural, respeitando assim as legislações e normas municipais, estaduais e federais.

.....”

Art. 10. O **caput** do art. 140 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. Os Empreendimentos Geradores de Incomodidade graus Alto e Altíssimo e Geradores de impacto de vizinhança, que pretendem se instalar nos Núcleos São Félix e Morada Nova, deverão apresentar os Estudos Hidrogeológicos das áreas, dadas as características geológicas da localidade.”

Art. 11. O **caput** do art. 145 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Os Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão denominados Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança.”

Art. 12. O §2º e a alínea “s” do inciso I do art. 146 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. São Consideradas Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança:

.....

I -

s) Depósitos de gás liquefeito de petróleo, superiores à Classe II, conforme ABNT NBR nº 15514:2007;

.....

§2º. Será exigida aprovação do Conselho Gestor do Plano Diretor – CGPD, para Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança, com projetos de implantação, modificação, ampliação ou regularização que alcancem os índices estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

.....”



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 13. O art. 150 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

.....

§7º. Os loteamentos deverão dispor de áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público correspondente a 15% (quinze por cento) da área da gleba, com exceção do sistema viário, sendo:

§8º. As áreas institucionais e áreas verdes deverão ser repassadas pelo Loteador do município com as matrículas dos respectivos imóveis registradas em Cartório de Registro de Imóveis.”

Art. 14. O §3º do art. 151 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.....

.....

§3º. As vias locais particulares de condomínios deverão ter largura mínima de 6,00 m (seis metros) e calçadas de 1,50 m (um metro e meio) de faixa livre e 0,50 m (cinquenta centímetros) de faixa de serviço.

.....”

Art. 15. O inciso II do Art. 159 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar acrescido da alínea “n” com a seguinte redação:

“Art. 159.....

.....

II -

.....

n) Compensação Urbanística;

Art. 16. O inciso II do Art. 162 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162.....

.....

II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;

.....”

Art. 17. O art. 170 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

“Art. 170. Aplica-se o instrumento outorga onerosa de direito de construir nos setores urbanos de Uso Consolidado, conforme o Mapa 03, anexo a esta Lei.

§1º. Com exceção do Núcleo Urbana da Marabá Pioneira e das áreas fora de circunscrição do município.

§2º O poder público municipal poderá regulamentar, por meio de decreto, novas poligonais para aplicação do Instrumento outorga onerosa do direito de construir, desde que, atendidos os critérios previstos na Lei Federal 10.257 de junho de 2001 e nesta lei.”

Art. 18. O art. 200 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. O Conselho Gestor do Plano Diretor Participativo é um órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística, política urbana, territorial e habitacional, constituídas por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

.....”

Art. 19. O art. 202 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202.....

.....

III -

.....

e) 01 (um) representante das organizações não governamentais;

f) 02 (dois) representantes de instituição de ensino e pesquisa;

g) 02 (dois) representante das entidades de classe afins ao Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

.....”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 17 de fevereiro de 2020.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá